



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

A Lei Federal nº 13.146/2015, conhecida como Lei Brasileira da Inclusão – LBI, editada a partir da Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, estabelece diretrizes e bases visando a promoção efetiva da acessibilidade, através da aplicação de diversos princípios e conceitos.

Através de uma análise simples, verifica-se que toda a legislação acerca dos direitos das pessoas com deficiência visa a reforçar e criar mecanismos para que essa parcela da sociedade conquiste cada vez mais autonomia e independência, tomando o protagonismo de suas vidas, realizando suas próprias escolhas como pessoas plenamente capazes, livres de qualquer forma de discriminação e constrangimento.

Nesse contexto, surge a figura do desenho universal, que consiste na concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou de projeto específico, incluindo os recursos de tecnologia assistiva, o que possibilita a utilização por todos, inclusive pelas pessoas com deficiência, sem causar nenhuma diferenciação ou constrangimento.

Insta asseverar que apenas sendo impossível a aplicação do desenho universal, justifica-se a realização de adaptações razoáveis, entendidas como aquelas adaptações, modificações e ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional e indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que a pessoa com deficiência possa gozar ou exercer, em igualdade de condições e oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos e liberdades fundamentais, nos termos do art. 3º, da citada LBI.

Assim, pode-se afirmar que o Projeto de Lei em epígrafe, ao definir o que são os utensílios adaptados, afronta claramente o princípio do desenho universal, não podendo sequer ser considerado adaptação razoável, uma vez que a pessoa com deficiência, em especial a visual, tem plena capacidade para utilizar pratos e talheres da forma como são disponibilizados para todas as pessoas e a utilização de tais utensílios adaptados (diferentes) poderá impor mais constrangimento que benefício, retirando a autonomia e independência, que são a base de toda a luta das pessoas com deficiência.

Ao estabelecer a obrigatoriedade de disponibilização de pratos e talheres adaptados às pessoas com deficiência visual e/ou mobilidade reduzida, a proposição em análise promove distinção de pessoas com deficiência, preterindo a sua autonomia e independência e, por consequência, sua dignidade.

Frise-se, ainda, que as entidades representativas de pessoas com deficiência visual, a exemplo do Ministério Público, são uníssonas em afirmar que as adaptações descritas no Projeto são completamente desnecessárias. Eventual falta de habilidade para lidar com pratos e talheres há de ser suprida pela habilitação ou reabilitação da pessoa com deficiência e não com a adoção de utensílios segregativos.

Não cabe ao Poder Público criar obrigação de disponibilização de utensílios com adaptações, sem obediência ao desenho universal, para furtar-se ao dever de habilitar ou